



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000363/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.336 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.

É de cinco anos o prazo decadencial das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias.

Inconformada, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando que o prazo decadencial aplicável é de cinco anos.

A decisão de primeira instância, todavia, entendeu aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, que previa o prazo decadencial de dez.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário no qual, a despeito de outras alegações, sustentou a ocorrência da decadência quinquenal.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

Destaque-se, inicialmente, que este voto foi proferido com base no § 1º do art. 47 do Regimento Interno do Carf e será aplicado a distintos processos nos quais os recursos se fundam em idêntica questão de direito, qual seja, a aplicação da regra decadencial quinquenal.

A decisão recorrida entendeu aplicável a regra decadencial prevista na redação original do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia ser de dez anos o prazo para a decadência do direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos

Constata-se, de pronto, a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8, de 12/06/2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.

Para os períodos em que tenha havido, comprovadamente, antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra decadencial é a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador.

Para os períodos em que não estejam comprovados, nos autos, antecipação de pagamento, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Independentemente da regra de decadência quinquenal aplicável, todos os períodos contidos no lançamento já foram atingidos pela norma extintiva do crédito tributário.

Considerando que a análise da decadência é suficiente para a solução definitiva do contencioso sem que haja prejuízo ao sujeito passivo, deixo de apreciar eventuais alegações adicionais, preliminares ou de mérito, por despiciendas.

Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Processo nº 12267.000363/2008-69
Acórdão n.º **2301-005.336**

S2-C3T1
Fl. 278
